



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773477 - RS (2024/0396638-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO HENRIQUE MENDES CERESER**
AGRAVANTE : **JOSUE FERNANDO KERN**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MANUEL ANTONIO RIBEIRO VALENTE**
ADVOGADOS : **HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003**
: **MARIANA DA SILVA CAMPOS - RS113109**
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA**
: **COMPLEMENTAR PREVIC**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Incabível a alegação de existência de decisão contraditória no acórdão recorrido pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado –, por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não se verificou no caso concreto.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773477 - RS (2024/0396638-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO HENRIQUE MENDES CERESER**
AGRAVANTE : **JOSUE FERNANDO KERN**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MANUEL ANTONIO RIBEIRO VALENTE**
ADVOGADOS : **HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003**
: **MARIANA DA SILVA CAMPOS - RS113109**
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA**
: **COMPLEMENTAR PREVIC**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Incabível a alegação de existência de decisão contraditória no acórdão recorrido pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado –, por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não se verificou no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Cláudio Henrique Mendes Cereser e outros** desafiando decisão de fls. 4.275/4.280, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que não ocorreu, na hipótese, qualquer ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

A parte recorrente, em suas razões, sustenta a persistência de negativa de prestação jurisdicional, alegando, em síntese, que: (I) houve omissão do Tribunal de origem ao não analisar o parecer da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); (II) o decisório agravado incorreu em contradição ao afirmar que a contratação de um mesmo conglomerado financeiro não afrontou a política de investimentos da Fundação Eletroceee, enquanto o acórdão recorrido indicou ilegalidade; (III) o Juízo *a quo* desconsiderou o exame do documento da CVM, alegando não se tratar de fato novo, apesar de ser um documento de setembro/2021, ao qual os agravantes tiveram acesso apenas em outubro/2023.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 4.311).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexistente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Juízo *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão local, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a ausência desta.

É de se destacar, por oportuno, os seguintes trechos extraídos do aresto recorrido, em que o Tribunal confirmou a sentença de primeiro grau e, de maneira completa e fundamentada, assim dirimiu a controvérsia (fl. 4.098/4.099):

Não procedem as alegações da parte apelante no sentido de que a Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) não verificou nenhuma irregularidade na atuação dos apelantes enquanto diretores da Fundação CEEE de Seguridade Social. Transcrevo trecho da decisão do Recurso Voluntário (evento 39, OUT7):

44. Realmente, a contratação de fundos de investimento tendo o mesmo conglomerado financeiro na função de administrador e gestor, por si só, não afrontou a política de investimentos da Fundação ELETROCEEE,

nem a Resolução CMN 3.792/2009, quando definem a segregação de funções de forma preponderante, ou mesmo quando esta condição deve ser meramente evitada pelas entidades fechadas.

45. O fato é que o art. 10 da Resolução CMN 3.792/2009 estabelecia que as situações de alinhamento de interesses entre os prestadores de serviços e a contraparte requerem da entidade que esta se assegure de que os prestadores de serviços tomaram os cuidados necessários para lidar com os possíveis conflitos. Mesmo sendo um procedimento permitido, a legislação previa cuidados adicionais a serem tomados, reconhecendo assim a existência de maiores riscos a serem monitorados e controlados.

46. A questão é que a situação prevista na norma e na política de investimentos como uma exceção, a ser evitada, foi adotada. Mas os cuidados que deveriam acompanhar a situação, especialmente pelo possível conflito de interesses que a contratação envolvia, não foram efetivamente adotados desde o início do investimento. As observações das gerências jurídica e de controle foram ressalvas que demonstravam a necessidade de um cuidado adicional no acompanhamento do investimento. Mas esse acompanhamento do investimento foi falho, sem dúvida, desde o aporte de recursos no FIC FIM em maio de 2012.

47. Não é coerente que os investimentos ruins executados pelo FIC FIM após o aporte de recursos pela Fundação CEEE tenham sido identificáveis meses depois, após a saída dos recorrentes da diretoria da entidade, em agosto de 2012. Se o aporte de recursos no FIC FIM foi em 09 de maio e o gestor não fez nenhuma consulta formal à entidade sobre possível investimento, o recurso teria ficado no fundo por longo período sem a destinação devida, o que não se revela factível. Tanto os gestores aqui responsabilizados, como a área técnica de investimentos deveriam ter acompanhado as aplicações do fundo, de uma forma ou de outra. E a aplicação no Fundo RSB1, composto de CC Is da Companhia Termoeletrica do Espírito Santo, posteriormente provisionado para perda, se deu em 06 de junho de 2012.

48. Embora a área técnica de uma entidade seja a responsável pela execução de procedimentos de conferência, quando estes não se desenvolvem a contento, a responsabilidade é dos dirigentes. Não há como responsabilizar o técnico sobre falhas de gestão. Cada um tem sua competência definida numa estrutura administrativa. E o dirigente da entidade é o responsável pela condução das atividades técnicas e por consequência, pela qualidade destas atividades.

49. Se o setor responsável pelo controle dos investimentos era falho, isto acarretava um risco de governança, como sabido pela Diretoria, e mais cuidados seriam necessários na aprovação de contratações que trariam um risco direto de conflito de interesses. 50. E não há como imputar a responsabilidade exclusiva aos prestadores de serviços pelas falhas ocorridas nos fundos de investimentos. É notório que a contratação de serviços especializados de terceiros não eximem os integrantes dos órgãos de governança da entidade das responsabilidades previstas em lei, como preconiza a Resolução CGPC 13/2004 (art. 4o, §5º).

Entendo que restou comprovado que os apelantes não foram diligentes quanto ao acompanhamento das contratações causadoras de prejuízo. Veja-se que mesmo com pareceres da Gerência de Controladoria e Jurídica informando a existência de risco ante a não segregação das funções de gestão e administração, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n.º 3792/09 (Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia), foi realizada a contratação e investimento sem motivação que justificasse a não observância das cautelas recomendadas, igualmente em infração ao art. 10 da mesma Resolução (A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços).

Dessa forma, verificada a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios da Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE, realizados em desacordo com as diretrizes emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, na medida em que os diretores deixaram de observar as diligências necessárias para a contratação, e não havendo desvio de finalidade ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada na decisão da PREVIC, deve ser negado provimento à apelação.

Dessarte, observa-se pela fundamentação da decisão colegiada recorrida, integrada em sede de embargos declaratórios, que a Corte de origem motivou adequadamente seu *decisum*, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional, tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Cumprido dizer que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob alicerce suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tal como ocorre na espécie.

A propósito, confirmam-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILICITUDE RECONHECIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DO DECRETO 6.523/2008.

SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 11.034/2022. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DO ESCOPO NORMATIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento do cumprimento de sentença no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão: "Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela ré das diversas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.523/08 e das normas regulamentadoras acerca do serviço de atendimento ao cliente, passa-se à análise do pleito reparatório pelos alegados danos [...]"

é evidente que a deficiente prestação do serviço de atendimento ao cliente da empresa ré violou os direitos fundamentais dos consumidores à proteção contra práticas abusivas, afigurando-se o dano moral coletivo in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática abusiva e intolerável, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (fl. 852, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. A Ação Civil Pública foi intentada com vistas ao efetivo cumprimento ao Decreto nº 6.523/2008, que regulamentava o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que concerne ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Esse escopo normativo prossegue com o advento do Decreto nº 11.034/2022, visto que o fim visado continua a ser a regulamentação do CDC no tocante ao SAC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.348/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de

instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).

2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.

4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.723/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Finalmente, é incabível a alegação de existência de decisório contraditório no acórdão recorrido, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado –, por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não se verificou no caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.773.477 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0396638-6

Número de Origem:

0074500298120207 44000000690200919 44011002203202039 50233433020204047100
74500298120207

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE MENDES CERESER

AGRAVANTE : JOSUE FERNANDO KERN

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MANUEL ANTONIO RIBEIRO VALENTE

ADVOGADOS : HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003

MARIANA DA SILVA CAMPOS - RS113109

AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE MENDES CERESER

AGRAVANTE : JOSUE FERNANDO KERN

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MANUEL ANTONIO RIBEIRO VALENTE

ADVOGADOS : HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003

MARIANA DA SILVA CAMPOS - RS113109

AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025